



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374



DECRETO Nº. 112 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, e estabelece outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais constitucionais.

CONSIDERANDO que no dia 29 de junho foi confirmado o quinquagésimo oitavo caso de COVID-19 no município, sendo já considerado transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que mesmo em meia a crise de saúde pública mundial, a crise financeira é uma realidade e devemos adotar medidas de enfrentamento;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos públicos e privados do Município de Bom Jesus da Lapa /BA, além da população em geral;

Art. 2º - Mantém a determinação do cancelamento e fechamento de todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, compreendidos dentre outros os eventos esportivos, boates, espetáculos de qualquer natureza, shows e demais manifestações religiosas, maçônicas, atividades de clubes de serviço e lazer, serviços de convivência social.

Parágrafo único – As igrejas e templos religiosos, de todas as religiões poderão funcionar desde que observado a quantidade de presentes, sendo classificado em pequena com até 20 (vinte) pessoas, média com até 30 (trinta) pessoas e grande com até 50 (cinquenta) pessoas

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Bom Jesus da Lapa será em dias alternados (segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira horário comercial e aos sábados até as 12:00).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

Tel: (77) 3481-3374



§1º. A alternância de que trata o caput do presente artigo não será aplicada aos estabelecimentos que prestam serviços essenciais a subsistência da população, disciplinados nos seguintes incisos:

- I – Farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;
- II – Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, dentre eles o Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa;
- III – Lojas de conveniência;
- IV – Lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários e afins;
- V – Lojas e distribuidoras de água mineral;
- VI – Lojas e distribuidoras de gás;
- VII – Padarias, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, açaí e congêneres relacionados a alimentação;
- VIII – Postos de combustíveis;
- IX – Concessionárias de veículos e motocicletas, auto peças, oficinas mecânicas e borracharias;
- X – Agências bancárias, bem como lotéricas.
- XI – Lojas de materiais de construção, serralherias, britadores, indústria de pré-moldados, marcenarias, serralha, vidraçaria e atividade relacionadas a construção civil;
- XII – Laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas e afins relacionadas a atividade exclusiva de cuidado e manutenção à saúde;
- XIII – Serviços cartoriais e tabelionato;
- XIV – Lojas de insumos agrícolas, materiais agrícolas;
- XV – Acessórias contábil e jurídica;
- XVI - Transporte de passageiros por mototáxi, táxi ou aplicativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

Tel: (77) 3481-3374



XVII - Serviços funerários;

XVIII - Serviços postais;

XIX - Transporte e entrega de cargas em geral;

XX – Serviços de hospedagem, hotel, pousadas;

§2º. Os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas não poderão permitir o consumo em seu interior.

§3º. Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas para o seu funcionamento:

I – Todos os funcionários deverão obrigatoriamente estar usando máscara;

II - Todos os clientes só poderão adentrar os estabelecimentos comerciais usando mascarará;

III – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes, álcool em gel 70%;

IV – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

V - Intensificar as ações de limpeza;

VI – Tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, como controle de entrada de clientes;

VII – Nos casos de supermercados, farmácias, o atendimento de clientes estará limitado a até 07 (sete) pessoas por caixa de pagamento disponível;

VIII – É de inteira responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais a exigência do uso de mascarará pelos seus clientes, podendo serem penalizados pelo descumprimento;

§4º. Os bares, distribuidoras de bebidas e similares poderão funcionar, mediante serviços de entrega (delivery).

§5º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão ampliar o seu horário de funcionamento com vistas ao pleno atendimento da demanda, podendo funcionar por até 24 (vinte) horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

Tel: (77) 3481-3374



§6º. As atividades de táxi, moto-táxi e motoristas de aplicativos deverão obrigatoriamente estar de máscara, devendo manter a higienização diária do veículo.

Art. 4º - Será permitido o funcionamento das feiras livres já existentes e autorizadas pelo Poder Público dentro do Mercado Municipal, com o atendimento dos requisitos de segurança e higiene.

Art. 5º - Os bares poderão funcionar de quinta-feira a domingo das 16:00h as 00:00h, desde que obedeça o distanciamento entre as mesas de no mínimo 02 (dois) metros.

Parágrafo Único. Não poderá fazer o uso de som de alta potência, shows ao vivo, nem uso de carro de som, podendo apenas som ambiente.

Art. 6º - Fica determinado que as academias só poderão funcionar de segunda-feira a quinta-feira, das 06:00 às 22:00, desde que atendido as condições de segurança, higiene e as normas previstas em portaria da Secretária de Saúde.

§ 1º. Deverá ser disponibilizado álcool em gel para limpeza dos aparelhos em quantidade suficiente para que os usuários possam fazer a higienização antes do uso dos equipamentos;

§ 2º. Deverão ser observados a quantidade de usuários por horário, para que não haja aglomeração;

Art. 7º - Os transportes alternativos vindos da zona rural, só poderão ser realizados nos dias de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

Parágrafo Único. O condutor e os passageiros deverão estar todos de máscaras e os veículos deverão ser higienizados antes do transporte de pessoas.

Art. 8º - Os serviços funerários deverão reduzir o tempo dos velórios e evitar aglomerações e de preferência que seja feito o sepultamento no mesmo dia do óbito.

Art. 9º - O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas na Legislação Municipal, sem exclusão de quaisquer outras previstas na legislação vigente, em esferas civil ou criminal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374



Art. 10º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 29 de junho de 2020.

Eures Ribeiro Pereira

Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista

Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento.

Marcelio Magno de Magalhães da Silva

Secretário Municipal de Saúde